

A ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PERANTE AS DECISÕES JUDICIAIS: DESUMANIZAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

THE ROLE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL: DECISIONS, DEHUMANIZATION, AND DUE PROCESS OF LAW

LA ACTUACIÓN DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL ANTE LAS DECISIONES JUDICIALES: DESHUMANIZACIÓN Y EL DEBIDO PROCESO LEGAL

Poliana Coutinho Campos da Silveira¹
Christiane de Holanda Camilo²

RESUMO: O presente artigo buscou compreender a relação entre a crescente aplicação da Inteligência Artificial (I.A.) no âmbito jurídico em casos concretos. O trabalho tem como objetivo geral investigar a atuação da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional, analisando seu impacto na desumanização das decisões judiciais e na observância do devido processo legal. Para tanto, trata-se de pesquisa qualitativa, utilizando-se a técnica bibliográfica, com coleta de dados em livros, artigos, legislações, resoluções e teses. O método aplicado é o hipotético-dedutivo, de forma a permitir a formulação de hipóteses sobre os efeitos da I.A. e a dedução de suas implicações éticas, jurídicas e sociais. A análise é orientada pela abordagem teórica pós-positivista, que reconhece a pluralidade e a complexidade social, em contraste com a aplicação mecânica das normas. Assim, a pesquisa discute o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, destacando a importância da primazia do julgamento humano. Como resultado, a pesquisa demonstrou que, embora a Inteligência Artificial contribua para reduzir a burocracia e agilizar o trâmite processual, sua adoção no Judiciário exige cautela, pois decisões automatizadas sem hermenêutica jurídica podem desconsiderar aspectos humanos e comprometer garantias fundamentais, como privacidade, imparcialidade e o devido processo legal.

1

Palavras-chave: Inteligência. Artificial. Processo.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

² Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG). Especialista em Direito Público. Graduada nas áreas de Direito e Saúde. Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) nas áreas de Direito Internacional, Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistemico. Diretora do Observatório e Clínica de Direitos Humanos do Estado do Tocantins. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e Justiça Sistemica, Consensual, Restaurativa e Neurodireitos (GP JuSCoReN). Membro do Grupo Condutor de implantação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (SES-TO).

ABSTRACT: This article sought to understand the relationship between the growing application of Artificial Intelligence (A.I.) in the legal field in concrete cases. The general objective of this study is to investigate the role of Artificial Intelligence in judicial activity, analyzing its impact on the dehumanization of judicial decisions and on compliance with due process of law. To this end, this is a qualitative research using the bibliographic technique, with data collection from books, articles, legislation, resolutions, and theses. The method applied is the hypothetical-deductive, in order to allow the formulation of hypotheses regarding the effects of A.I. and the deduction of its ethical, legal, and social implications. The analysis is guided by a post-positivist theoretical approach, which recognizes social plurality and complexity, in contrast to the mechanical application of rules. Thus, the research discusses the balance between technological innovation and the protection of fundamental rights, highlighting the importance of the primacy of human judgment. As a result, the study demonstrated that although Artificial Intelligence contributes to reducing bureaucracy and streamlining procedural steps, its adoption in the Judiciary requires caution, as automated decisions lacking legal hermeneutics may disregard human aspects and compromise fundamental guarantees, such as privacy, impartiality, and due process of law.

Key-words: Intelligence. Artificial. Process.

RESUMEN: El presente artículo buscó comprender la relación entre la creciente aplicación de la Inteligencia Artificial (I.A.) en el ámbito jurídico en casos concretos. El trabajo tiene como objetivo general investigar la actuación de la Inteligencia Artificial en la actividad jurisdiccional, analizando su impacto en la deshumanización de las decisiones judiciales y en la observancia del debido proceso legal. Para ello, se trata de una investigación cualitativa que utiliza la técnica bibliográfica, con recolección de datos en libros, artículos, legislaciones, resoluciones y tesis. El método aplicado es el hipotético-deductivo, de manera que permite la formulación de hipótesis sobre los efectos de la I.A. y la deducción de sus implicaciones éticas, jurídicas y sociales. El análisis está orientado por el enfoque teórico pospositivista, que reconoce la pluralidad y la complejidad social, en contraste con la aplicación mecánica de las normas. Así, la investigación discute el equilibrio entre la innovación tecnológica y la protección de los derechos fundamentales, destacando la importancia de la primacía del juicio humano. Como resultado, la investigación demostró que, si bien la Inteligencia Artificial contribuye a reducir la burocracia y agilizar el trámite procesal, su adopción en el Poder Judicial exige cautela, ya que las decisiones automatizadas sin hermenéutica jurídica pueden desatender aspectos humanos y comprometer garantías fundamentales, como la privacidad, la imparcialidad y el debido proceso legal.

Palabras clave: Inteligencia. Artificial. Proceso.

I. INTRODUÇÃO

Discussões tecnológicas não são recentes. A invenção da primeira “máquina” teve o intuito de facilitar a resolução de atividades complexas demais para serem realizadas manualmente. Depois disso, os avanços continuaram em busca de garantir maior celeridade de forma a abranger todos os campos do conhecimento humano. Em se tratando do Direito, não foi diferente. Sistemas de Inteligência artificial (I.A.) estão cada vez mais ocupando espaço na atividade jurisdicional. Embora haja desafios relacionados à regulamentação e ao seu uso, é possível notar avanços notórios.

Dessarte, a I.A. impacta diretamente na forma como a justiça é prestada para a sociedade. Sistemas com base na I.A. podem reduzir a morosidade do trâmite processual e impulsionar a eficiência nas análises de forma que as decisões levem um menor período de tempo. Contudo, é notório que o contexto e as peculiaridades do indivíduo implicam nos métodos de resolução. Nesse intuito, há uma preocupação com a desumanização das decisões, pois certas situações não são passíveis de análise de um algoritmo, haja vista que podem levar a sentenças equivocadas.

Na área do Direito, compreender a relevância da I.A. é imprescindível, pois conta com métodos e técnicas capazes de potencializar a eficiência na prestação jurisdicional. Pode auxiliar a reduzir o grande volume de processos, realizar a triagem de ações repetitivas, além de ajudar nas decisões, tornando-as mais consistentes.

Nesse viés, o presente tema foi escolhido porque faz-se necessário discutir a crescente presença da tecnologia no âmbito jurídico e o impacto que os sistemas causam no funcionamento da Justiça, até que ponto a sua atuação é aceitável. Outro motivo para a escolha do tema é acerca da desumanização nos julgamentos, uma vez que o Direito não se baseia em aplicação mecânicas das normas, mas sim em interpretações de forma a considerar os aspectos sociais e a garantir direitos fundamentais.

Por conseguinte, o objetivo geral deste artigo consiste em investigar a atuação da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional, analisando seu impacto na desumanização das decisões judiciais e na observância do devido processo legal. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar o papel da I.A. no Poder Judiciário, destacando as suas funções no que diz respeito à tomada de decisões. Ademais, pretende-se investigar as consequências da desumanização das decisões judiciais.

Assim, esta pesquisa parte da hipótese de que a Inteligência Artificial é multifacetada e pode acarretar conflitos entre a busca pela eficiência tecnológica e a efetivação das garantias

fundamentais. A partir dessa conjectura, procede-se à dedução de implicações específicas, tais como as limitações éticas relacionadas à proteção da privacidade, a necessidade de assegurar julgamentos imparciais e individualizados, bem como a preservação do devido processo legal.

Com relação aos métodos utilizados nesta pesquisa, o tipo de pesquisa utilizado foi a qualitativa, uma vez que buscamos aprofundar o tema para buscar compreender contextos, situações e processos, ou seja, aspectos de cunho subjetivo que não podem ser reduzidos a números. Em relação à técnica, utilizamos a bibliográfica, realizada a partir de publicações sobre o tema discutido, disposto em revistas, livros, pesquisas, teses (LAKATOS, 2003).

Ademais, no contexto desta pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo tendo em vista que permitiu formular uma hipótese sobre os efeitos da I.A. perante as decisões judiciais, especialmente nos aspectos concernente à desumanização e o respeito ao devido processo legal (GUIMARÃES, TEIXEIRA, FELGUEIRAS, 2022).

A abordagem teórica concentra-se no Pós-positivismo, reconhecendo a pluralidade e complexidade social a partir da premissa de que o Direito não é totalmente coerente ou harmônico, mas sim resultado de sociedade que possui pessoas com valores e interesses diferentes e até mesmo conflitantes, ainda assim, pressupõe a convivência. Além disso, cabe ao legislador verificar a aplicabilidade da norma em um caso concreto, assim não analisa apenas as normas, mas também aspectos subjetivos (GALUPPO, 2005).

Por conseguinte, esta pesquisa, quanto a sua estruturação, inicia-se com abordagens acerca da atuação da Inteligência Artificial no Judiciário de acordo com Marinho (2025) e a Resolução CNJ nº 332/2020. Em seguida, dispõe acerca da primazia do julgamento humano em tempos de I.A. conforme Abboud, Pereira (2021), Teixeira (2024), Quadros (2024). Por fim, discutimos sobre as possibilidades para o uso constitucionalmente adequado da Inteligência Artificial.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU PAPEL NO PODER JUDICIÁRIO

Os debates concernentes à Inteligência Artificial (I.A.) ocorrem há séculos. Não se trata de um tema tão recente. Embora as discussões possam apresentar indícios de que são contemporâneas, ou de que se trata de uma discussão do momento, evidencia-se que o assunto era comentado desde quando surgiu o computador (SOBREIRA, 2025).

O marco inicial da Inteligência Artificial surge quando o matemático britânico Alan Turing publica o artigo *Computing Machinery and Intelligence*, datado de 1950. Ao realizar

esse estudo, propôs o Teste de Turing. Nesse experimento, buscava a possibilidade de uma máquina simular o comportamento humano. Com isso, uma pessoa se comunicava com duas entidades sem ter acesso visual a nenhuma das duas. Uma delas era um ser humano e a outra era uma máquina inteligente. A tarefa do participante era, por meio de perguntas e respostas, tentar distinguir qual das duas era a máquina (FRANCO, 2017).

A expressão Inteligência Artificial foi elaborada por John McCarthy, quando participou de um congresso, em 1956, realizado na Universidade de Dartmouth. Com isso, expandiu-se a conexão e contatos com estudiosos e profissionais da área, criando uma espécie de networking, o que tornou diversas pesquisas conhecidas (FRANCO, 2017).

No Poder Judiciário brasileiro, o processo de modernização digital, começou a avançar com a Lei 11.419/2006, que regulamentou o processo judicial eletrônico. No entanto, a aplicação prática da inteligência artificial passou a ocorrer a partir de 2017. Um marco relevante nesse processo foi a criação da plataforma Sinapses pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), ao final de 2017. Mais tarde, foi ampliada em âmbito nacional em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme a Portaria nº 271/2020 do CNJ, a ferramenta assegura a transparência e a possibilidade de auditoria dos modelos utilizados, ao viabilizar o rastreamento de seus processos de aprendizagem e funcionamento (MARINHO, 2025).

A partir desta breve análise histórica, percebe-se que a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro não ocorreu de forma repentina ou desordenada, mas sim como resultado de um processo que combinou avanços tecnológicos, necessidade de otimização institucional e mudanças estruturais no modo como os tribunais lidam com o grande volume de demandas (MARINHO, 2025).

A informatização, iniciada ainda na primeira década dos anos 2000, foi o primeiro passo para uma transformação mais complexa, pois permitiu que tarefas que antes eram feitas manualmente, fossem realizadas por meio de sistemas eletrônicos, que se criassem bases de dados que futuramente seriam essenciais para o funcionamento de sistemas inteligentes.

Vale ressaltar que a evolução tecnológica no Judiciário compreende a informatização, o processo eletrônico e a Inteligência Artificial. A Informatização trata da digitalização de atividades que antes eram manuais por meio da utilização de computadores para o registro de informações. Já o processo eletrônico, substitui o processo físico por sistemas digitais, permitindo tramitação on-line. Ao passo que a inteligência artificial vai além da mera digitalização e automação, pois se baseia em sistemas que analisam grandes volumes de dados

e fornecem suporte às atividades decisórias (MARINHO, 2025).

Assim, depreende-se que a informatização digitaliza tarefas, o processo eletrônico viabiliza a tramitação em ambiente digital, e a inteligência artificial analisa dados e apoia decisões com maior grau de complexidade e autonomia.

A partir da consolidação do processo judicial eletrônico, principalmente com a expansão do PJe e sistemas similares, as condições para a chegada da I.A. começaram a se formar, mesmo que a sua adoção não tenha sido imediata. Conforme destaca Sobreira (2025), mesmo que a discussão sobre inteligência artificial exista há muito tempo, sua utilização prática só se torna possível quando há um desenvolvimento tecnológico e institucional suficiente para sustentá-la.

Assim, a morosidade na incorporação da IA ao Judiciário brasileiro deve ser entendida como um reflexo da complexidade do sistema judicial, que precisa conciliar inovação com respeito aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, a transparência e a dignidade da pessoa humana.

Um passo fundamental nessa evolução foi o surgimento da plataforma Sinapses, criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 2017. Depois, o CNJ passou a adotá-la em nível nacional, o que se tornou essencial para unificar, organizar e acompanhar a criação dos modelos de inteligência artificial usados pelos tribunais (RESOLUÇÃO CNJ nº 332/2020).

6

O Sinapses não se limita a um repositório de algoritmos, constituindo-se como uma estrutura de governança que possibilita o registro de versões, o controle de treinamentos, a rastreabilidade, a aplicação de métricas de desempenho e a validação prévia dos modelos antes de sua utilização. Tal organização contribui para evitar o desenvolvimento de sistemas isolados pelos tribunais e para reduzir inconsistências operacionais. Ressalta-se, contudo, que a plataforma não interfere diretamente no conteúdo das decisões judiciais, atuando apenas como ferramenta de apoio tecnológico baseada em dados previamente estruturados (MARINHO, 2025).

É justamente essa preocupação com a confiabilidade que também é destacada por Ramos (2024), ao analisar o impacto da IA na atividade judicial. Para a autora, embora o “potencial disruptivo da IA” seja evidente em diversas áreas, como saúde, segurança e educação, é no Direito que seus desafios se tornam mais sensíveis, pois lidam diretamente com direitos fundamentais, conflitos humanos e decisões que têm impacto concreto na vida das pessoas.

O Observatório e Clínica de Direitos Humanos (2025), em seu episódio 6, em entrevista com a magistrada Camila Salmoria realizada pela Professora Dra. Christiane de Holanda elenca

discussões relevantes acerca da I.A. no judiciário e ética algorítmica. A referida magistrada inicia argumentando que a Inteligência Artificial atua como subsidiária ao contribuir na redação de documentos e buscas de jurisprudências, resolução de conflitos na justiça restaurativa. Entretanto, não há que se falar por enquanto em um “botão” que gera sentença.

A magistrada destaca que constituímos “o judiciário com maior acervo no mundo”. Assim, a I.A. proporciona celeridade e uniformidade, reservando maior tempo para processos que requerem atenção do ser humano.

Um apontamento necessário questionado pela Professora Dra. Christiane de Holanda é em relação à big data, até que ponto a I.A seria capaz de lidar com decisões que analisam o perfil e convencimento do magistrado no decorrer dos anos. A magistrada discorre que a máquina é previsível, ao passo que o ser humano pode modificar a forma como julga determinado caso com o passar do tempo.

Ainda com relação à entrevista, mais adiante a Professora Dra. Christiane questiona como os tribunais lidam com a transparência e explicabilidade. Para Camila, não há como obter uma exatidão sob a ótica desses princípios. Afirma que “ainda que entendêssemos como a máquina decidiu demoraríamos uma vida para entender aquela decisão”.

Por isso, a implementação da IA no Judiciário exige não apenas tecnologia, mas também uma reflexão ética e normas que a regulamentem. Ramos (2024) ainda aponta que um dos maiores riscos é a utilização da IA sem nenhuma análise, colocando suas conclusões como infalíveis. Vale ressaltar, que sistemas inteligentes precisam ser ensinados, assim, aprendem com dados históricos, que podem carregar vieses, distorções e desigualdades estruturais, sendo necessário constante monitoramento humano para evitar injustiças.

Com o intuito de equilibrar essas lacunas, surgiu a Resolução CNJ nº 615/2025 que estabeleceu princípios como transparência e explicabilidade. Assim, nenhum sistema pode decidir sozinho, haja vista que o juiz deve sempre compreender o funcionamento das ferramentas que utiliza e que as partes devem ter acesso às informações necessárias para contestar eventuais erros.

A transparência ocorre quando se emite relatórios públicos acerca do uso da I.A. de forma que quem está sob julgamento possa compreender, e isso deve ser realizado sem comprometer a credibilidade. Já a explicabilidade refere-se à forma de tomada de decisões pela I.A. de maneira clara. A responsabilidade e supervisão humana obrigatória tratam respectivamente da

Em outras palavras, a IA deve funcionar como apoio, e não como substituta do julgamento humano. Essa diretriz se alinha ao debate internacional sobre IA e Direito, especialmente aos princípios da OCDE (2019) e da União Europeia (2021), que também defendem o controle humano significativo como requisito fundamental para o uso seguro da tecnologia.

Dentre os princípios acima mencionados da OCDE (2019), destacam-se: AI should be subject to human-centered values and fairness (A IA deve estar sujeita a valores centrados no ser humano e à justiça) e There should be appropriate human oversight of AI systems (Deve haver supervisão humana adequada dos sistemas de IA).

Além da plataforma Sinapses, vários tribunais brasileiros criaram sistemas específicos que vêm auxiliando na gestão processual. O STJ, por exemplo, utiliza o sistema Sócrates para identificar temas repetitivos e agrupar processos semelhantes, acelerando o trâmite recursal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais emprega o Projeto Radar para análise de demandas em massa, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte desenvolveu um sistema de IA para auxiliar na triagem de processos de violência doméstica. Esses exemplos demonstram que a IA já faz parte da rotina judicial, mas sempre de modo complementar, funcionando como ferramenta de análise, filtragem e organização de informações que de outra forma demandariam grande esforço humano.

Ainda acerca da I.A. no judiciário, em entrevista com a magistrada Salmoria, por meio do Observatório e clínica de direitos humanos (2025), ao ser questionada sobre a possibilidade de os algoritmos substituírem as decisões humanas, responde que o TJRJ possui o ASSIS, Assistente de Inteligência Artificial Generativa. Essa ferramenta pode gerar uma decisão para o magistrado. Funciona da seguinte forma: o magistrado inclui na plataforma um quantitativo de dez processos parecidos e, logo após, vinte decisões já julgadas em casos anteriores, a partir disso a ferramenta gera um relatório com base naquele modelo.

A magistrada enfatiza que se trata de projetos pilotos, mas estudos apontam que países como China, Índia, Canadá, Estônia estão inclinados para aceitabilidade de decisões com viés padronizado, tais como, multas de trânsito, haja vista que se caracterizam pela prevalência de direito e pouco fato. Por envolver aspectos de formalidade que não exigem tanto o olhar e cuidado humanos como em processos da vara de família.

Um assunto importante da IA se refere aos vieses algorítmicos. Como lembram Ramos (2024) e Marinho (2025), a IA aprende com dados produzidos por seres humanos, e, portanto,

pode reproduzir práticas discriminatórias ou decisões injustas se os dados utilizados refletirem distorções históricas. Em um país marcado por desigualdades, esse risco se torna ainda maior. Por isso, alguns tribunais começaram a adotar protocolos de auditoria e verificações periódicas de desempenho, incluindo testes de sensibilidade, avaliações de vieses e validação por equipes multidisciplinares. Essas ações são fundamentais para garantir que a IA contribua para a eficiência do Judiciário sem comprometer a equidade e os direitos fundamentais das partes.

Mesmo com avanços, o uso da IA no Judiciário ainda é criticado. Alguns juristas argumentam que a tecnologia pode acelerar excessivamente os processos, prejudicando a análise cuidadosa de cada caso. Outros acreditam que a IA pode influenciar o juiz a se afastar da sensibilidade humana necessária ao julgamento. Porém, é importante destacar que a IA não deve ser vista como substituta, mas como extensão da capacidade humana. Conforme defende Ramos (2024), quando bem utilizada, a IA não diminui a autonomia do magistrado, mas pode reforçá-la, ao liberar tempo para análise de casos mais complexos e permitir uma visão mais ampla das demandas do tribunal.

Conforme a Magistrada Camila, a I.A. deve ser uma ferramenta de apoio, para melhoramento de textos, de modo que a decisão final seja do juiz. A juíza menciona o termo justiça algorítmica e discorre que magistrados precisarão de aperfeiçoamento contínuo, mas ainda assim será necessário desenvolver parcerias com saberes técnicos porque não podem se comparar a especialistas que já atuam na Inteligência Artificial há bastante tempo (OBSERVATÓRIO E CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS, 2025).

9

Construir um judiciário consolidado, demanda investimentos de formação continuada e de regulamentação técnica. Isso é perceptível pelo CNJ quando formula protocolos para julgamento com perspectiva de gênero, ao analisarem traços de machismo em decisões judiciais. Ou quando elaboram parecer para a existência de paridade no Judiciário.

Segundo a magistrada Camila, grande parte da responsabilidade na utilização da máquina é do usuário. Tendo em vista que a discriminação, por exemplo, é realizada pelo ser humano e não pela máquina, uma vez que o algoritmo apenas reproduz essa discriminação

Nesse sentido, o debate não deve ser no sentido de proibir ou não o uso da IA, mas sobre como utilizá-la de forma constitucionalmente adequada, garantindo transparência, segurança e respeito aos princípios jurídicos. A IA pode reduzir filas de processos, auxiliar na identificação de demandas repetitivas, prevenir decisões contraditórias e aumentar a eficiência administrativa. Porém, sua adoção deve sempre estar acompanhada de normativas claras,

mecanismos de fiscalização, capacitação de servidores e revisão periódica dos modelos. Isso porque a tecnologia evolui rapidamente.

Diante disso, percebe-se que o futuro da IA no Judiciário brasileiro dependerá da combinação entre inovação tecnológica, regulamentação responsável e formação continuada dos profissionais que atuam no sistema de justiça. O conhecimento técnico sobre IA não pode ser restrito a equipes de TI; juízes, servidores, advogados e acadêmicos devem compreender como essas ferramentas funcionam, quais seus limites e como podem ser utilizadas sem prejudicar garantias fundamentais. A educação jurídica também precisará se adaptar a essa nova realidade, inserindo temas como ética algorítmica, governança de dados e explicabilidade em suas grades curriculares.

Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais. (Resolução CNJ nº 332/2020, p. 3)

Por conseguinte, o caminho que o Judiciário brasileiro está percorrendo é promissor, mas exige cuidado. A IA já demonstrou ser capaz de melhorar a eficiência e apoiar decisões importantes, mas seu uso responsável depende de regulamentação, transparência e supervisão humana permanente. Como apontam Sobreira (2025), Marinho (2025) e Ramos (2024), o debate sobre inteligência artificial é antigo, complexo e dinâmico, e sua aplicação no Direito exige atenção constante para garantir que a tecnologia sirva à justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

10

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRIMAZIA DO JULGAMENTO HUMANO

Há décadas, existe uma preocupação no que diz respeito a um volume excessivo de processos. Conforme o CNJ (2025), dados de até 30 de junho de 2025, havia 79.090.366 processos pendentes, 16.847.631 suspensos e arquivados, 62.242.735 pendentes líquidos e 12.014.408 conclusos. Nesse sentido, a inteligência artificial pode contribuir de forma relevante para agilizar tarefas burocráticas e subsidiar o julgamento, inclusive aumentando a coerência das decisões ao utilizar padrões anteriores. Contudo, apesar desses benefícios, o Direito permanece utilizando métodos sob o viés interpretativo, assim sua autonomia não pode ser totalmente dependente da lógica tecnológica.

A preocupação com o elevado número de processos no Brasil sempre foi um tema central, e nesse ponto, não pode-se negar que as inovações tecnológicas implementadas em projetos de IA podem servir para aperfeiçoar atividades burocráticas, auxiliar o julgador, e, em alguns casos, constrangê-lo ao conhecimento de julgamentos anteriores (a fim de manter a coerência

decisória com o aumento de seu ônus argumentativo), no entanto, não podemos olvidar que o Direito é fenômeno interpretativo e a peça central deve ser o resguardo de sua autonomia (QUADROS, 2024, p. 8).

Nesse viés, ainda que a Inteligência Artificial (IA) atue potencialmente ao auxiliar o Judiciário, a garantia do Devido Processo Legal impõe um limite ao seu uso. De certo modo, para que o algoritmo atue de forma parcial exige-se que o julgamento humano permaneça como requisito indispensável na jurisdição. Abboud e Pereira (2021, p.6) ressaltam que “[...] ainda que aplicações tecnológicas possam vir a aperfeiçoar atividades burocráticas, auxiliares ao julgador [...] o Direito é fenômeno interpretativo e a peça central deve ser o resguardo de sua autonomia”.

Ademais, a validade das decisões judiciais não é estabelecida pela mera eficiência tecnológica, mas sim, conferida pela aderência aos princípios fundamentais do processo legal, garantidos pela Constituição.

No contexto específico da Inteligência Artificial (IA), tais preocupações se intensificam, especialmente quando consideramos o desafio da imparcialidade, uma vez que a “parcialidade da máquina” pode comprometer a integridade das decisões proferidas, embora seja incontestável o potencial da tecnologia para auxiliar o sistema judiciário, é importante ressaltar que é o processo constitucional que verdadeiramente consolida a legitimidade democrática das instituições jurídicas (TEIXEIRA, 2024 p. 7).

É de suma relevância considerarmos que a atuação da IA no judiciário contribui como catalisadora no andamento das decisões judiciais. Consoante Quadros (2024, p. 8): “O equilíbrio entre a celeridade processual, proporcionada pela tecnologia, e o respeito aos direitos processuais é fundamental”. Assim, é necessário observar o Devido Processo Legal e incorporar os aspectos legais necessários à regulação do uso da tecnologia.

11

Assim, o contexto tecnológico demanda releitura da cláusula do devido processo legal para o devido processo tecnológico ou devido processo legal eletrônico, procedimento que submeta sistemas de decisão quando baseadas em dados fornecidos por IA a padrões de revisão e contestação, assegurando justiça e precisão nos resultados (QUADROS, 2024, p. 9).

A influência crescente dos algoritmos e sistemas de IA na tomada de decisões leva a necessidade de se repensar e ampliar o conceito tradicional do Devido Processo Legal. Afinal, o conceito tradicional previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, que visa proteger os direitos fundamentais e assegurar decisões justas e transparentes, foi "originalmente desenvolvido em um contexto no qual as decisões eram exclusivamente humanas" (QUADROS, 2024, p. 9).

Essa nova forma de analisar o Devido Processo Legal implica um procedimento que submeta sistemas de decisão baseados em I.A. a padrões rígidos de controle, revisão e contestação, visando "assegurar justiça e precisão nos resultados" (Quadros, 2024, p. 9). Para isso, ainda de acordo com o autor o Devido Processo Tecnológico deve incorporar princípios

como a transparência algorítmica, que garante o direito de saber como a I.A. influenciou o resultado; a Explicabilidade, que exige uma justificativa clara do processo que levou à recomendação; e a Auditabilidade e Contestação Humana, garantindo que o juiz mantenha sempre a autonomia de rejeitar ou não seguir aquilo que foi instruído pela máquina.

Afinal, o conceito tradicional de devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, voltado à proteção dos direitos fundamentais, assegurando que qualquer decisão que afete a vida, a liberdade ou a propriedade de um indivíduo seja tomada de maneira justa, transparente e com a devida oportunidade de contestação, foi originalmente desenvolvido em um contexto no qual as decisões eram exclusivamente humanas, demandando na atualidade, onde algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA) desempenham crescente influência na tomada de decisões, a necessidade de repensar e ampliar esse conceito, adaptando-o às novas realidades tecnológicas (QUADROS, 2024, p. 9).

Para que o Devido Processo Legal (contraditório e ampla defesa) seja mantido em tempos de Inteligência Artificial, exige-se que o processo judicial se modernize. A parte deve ter o direito de questionar a ferramenta tecnológica. Isso só é possível se houver total transparência: o Judiciário precisa informar o cidadão sobre quais dados a IA utilizou, quais critérios de análise foram aplicados e quais inferências foram feitas pelo sistema. Se a parte não puder compreender e contestar tecnicamente o algoritmo que influenciou a decisão.

Sentenças decidem o futuro de pessoas e provocam implicações que muitas vezes podem ser irreversíveis. Para exemplificar, equívocos na condenação podem levar a condenações injustas, causando impactos na saúde psicológica e financeiros.

12

Decisões judiciais representam parcela do Poder estatal e interferem na vida das pessoas, o que acarreta, inegavelmente, a necessidade de afastarmos reproduções padronizadas irrefletidas, aplicações descontextualizadas, retornos à jurisprudência defensiva e ao direito ementário de enunciados performáticos (ABBOUD, PEREIRA, 2021, p.6).

Dessa forma, torna-se imprescindível adotar extrema cautela na utilização da I.A., principalmente diante das peculiaridades de cada caso. Vejamos, as demandas que chegam diariamente perante os tribunais carregam contextos multifacetados, realidades nas quais exigem análises individualizadas. Caso contrário, corre-se o risco de repetir padrões e uniformizar decisões de maneira indevida, eliminando a essência do julgamento humano. Podemos citar o caso da juíza demitida no Rio Grande do Sul por copiar decisões. Consta na matéria que Angélica foi “demitida após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul constatar que cerca de 2 mil decisões proferidas por ela eram copiadas e sem análise individual”. Especialistas afirmaram que julgar mais de quatro processos por dia trata-se de proporções desarrazoadas para um ser humano ainda que utilize de subsídios tecnológicos (TRINDADE, 2025).

A observação é a de que os programas trabalham a partir de elementos matemáticos preditivos e, portanto, não conseguem formular decisões melhores ou mais corretas do que o ser humano, com o cumprimento do dever de fundamentação hermenêutico (accountability constitucional) exigido em um Estado Democrático de Direito (ABBOUD, PEREIRA, 2021, p.12).

Como explicitado, a I.A. utiliza banco de dados com base em modelos matemáticos, sendo assim não é possível atribuir total autonomia para que algoritmos exerçam a centralidade de decisões. Por mais que a Inteligência artificial contribua significativamente, a sentença deve ser humana.

4. CAMINHOS PARA UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

O uso da inteligência artificial no Judiciário tem trazido avanços significativos, principalmente ao tornar os processos mais céleres e reduzir a duração do trâmite. No entanto, como informa Quadros (2024, p. 8), essas inovações também apresentam desafios que exigem mudanças significativas nas regras atuais, tanto no campo legislativo quanto na compreensão constitucional do devido processo legal. Isso significa que, para acompanhar a nova realidade tecnológica, será necessário revisar ou até reescrever alguns fundamentos que sempre orientaram o processo judicial.

As inovações trazidas pela automação dos processos judiciais, que aumentam sua celeridade e reduzem o tempo de tramitação, também apresentam desafios que demandarão rupturas com os modelos atualmente aceitos, tanto no âmbito legislativo quanto no conteúdo constitucional do devido processo legal. (QUADROS, 2024, p. 8).

Além disso, como essas alterações acontecem de forma muito rápida, existe o risco de que discussões históricas e conhecimentos já consolidados sobre direitos e garantias fundamentais acabem enfraquecidos ou até deixem de ter aplicação prática. Quadros (2024, p. 8) destaca que, mesmo com a busca legítima por maior eficiência no Judiciário, não se pode permitir que direitos essenciais, tais como o contraditório, a ampla defesa e a qualidade das decisões, sejam prejudicados. Assim, a modernização tecnológica precisa ocorrer sem colocar em risco a justiça, a transparência e a proteção dos cidadãos.

Dada a rápida evolução tecnológica, será necessário adaptar ou até mesmo reescrever muitos desses pontos, sob o risco de que séculos de debates e o acúmulo de conhecimento sobre essa garantia fundamental se tornem obsoletos ou percam seu significado prático na nova sociedade digital, moldada pelo ciberespaço. Com efeito, é preciso considerar que, apesar da busca pela eficiência no Judiciário, não se pode comprometer garantias processuais como o contraditório, a ampla defesa e outros direitos constitucionais, tampouco prejudicar a qualidade das decisões, mesmo que de maneira secundária ou acidental. (QUADROS, 2024, p. 8).

Outrossim, sabe-se que a IA no judiciário tem sido cada vez mais demandada para tornar o sistema mais eficiente e diminuir a carga de trabalho, proporcionando celeridade consideravelmente importante para subsidiar na resolução do grande volume de processos, contudo, é de suma relevância adotar medidas a fim de regular os procedimentos de forma a ponderar questões éticas.

É notável o crescente interesse dos tribunais brasileiros em soluções tecnológicas baseadas no uso da IA, com a busca por eficiência, inovação e parcerias estratégicas, para enfrentar os desafios judiciais, como a alta demanda de trabalho. Mas questões relacionadas à ética vêm sendo um tema amplamente debatido na esfera judicial, destacando que a transparência, a não discriminação e a proteção da privacidade são os princípios fundamentais para garantir o uso ético e adequado desta tecnologia, visto que, o direito à privacidade é um dos mais impactados, pois a utilização da IA requer a coleta e o processamento de grande volume de dados, o que pode comprometer a proteção da privacidade dos cidadãos (TORRECILLAS, SANTOS, ROCHA, 2025, p. 4).

Dessarte, discussões voltadas à transparência, a não discriminação e a proteção da privacidade são essenciais para trilhar um caminho rumo ao emprego responsável e ético dessa ferramenta. Dessa maneira, será possível evitar injustiças e a violação dos direitos fundamentais.

Diante disso, é importante observar o que versa a Resolução nº 332/2020 quando trata do Direito Penal

Art. 23. A utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

Por envolver decisões que determinam sentenças que determinarão a liberdade dos indivíduos, que envolvem julgamentos mais complexos, não é recomendado que o Judiciário permita a IA atue concomitantemente nessas decisões, para que não se substitua o juízo humano por algoritmos que podem levar a equívocos.

Conforme Ruzzi e Marchetto (2024, p. 14-15) “A privacidade e a proteção de dados são direitos reconhecidos constitucionalmente, sendo que, havendo violação, há fundamento para reclamar perdas e danos, com previsão de ressarcimento tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil e na LGPD”. Esses princípios, quando infringidos, têm amparo legal para reivindicar a reparação de danos causados.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º versa que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano

material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda acerca da fundamentação jurídica na reparação de danos a Lei de Proteção de Dados de Pessoais (LGPD), conforme disposto no artigo 42 informa que: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”

Nesse viés, no que trata dos dados pessoais e a liberação ao seu acesso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu artigo 46 dispõe que

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, Lei nº 13.709, 2018).

Como se pode observar essas medidas atuam de forma técnica e administrativa. Em relação a primeira atuação podemos destacar quesitos relacionados ao funcionamento da autenticação de usuários, implementação de sistemas de segurança, tais como o firewall, realização de backups e o controle e monitoramento de acessos. Dessa forma, será possível impedir acesso de pessoas não autorizadas a dados sigilosos, preservando-os. Já as questões administrativas abrangem situações voltadas ao treinamento de funcionários, controle de acesso e criação de mecanismos de boas práticas.

Diante dessas preocupações é preponderante os apontamentos de Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*

Ora, como são muitas as ações, artes e ciências, muitos são também os seus fins: o fim da arte médica é a saúde, o da construção naval é um navio, o da estratégia é a vitória e o da economia é a riqueza. Mas quando tais artes se subordinam a uma única faculdade — assim como a selaria e as outras artes que se ocupam com os aprestos dos cavalos se incluem na arte da equitação, e esta, juntamente com todas as ações militares, na estratégia, há outras artes que também se incluem em terceiras —, em todas elas os fins das artes fundamentais devem ser preferidos a todos os fins subordinados, porque estes últimos são procurados a bem dos primeiros. Não faz diferença que os fins das ações sejam as próprias atividades ou algo distinto destas, como ocorre com as ciências que acabamos de mencionar (ARISTÓTELES, 1991).

Embora todas as ciências possuam fins específicos, todas elas atuam em prol de um fim maior. Como mencionado pelo autor, a selaria é importante, mas seu fim, preparar o cavalo, existe para servir à equitação, que, por sua vez, atua na estratégia militar. Com esse intuito, entende-se que se deve atentar-se aos objetivos finais.

De forma análoga ao raciocínio de Aristóteles no que trata da subordinação das ciências, podemos correlacionar a Inteligência Artificial ao Direito. As atividades de automatizar tarefas, organizar processos, sugerir decisões, reduzir tempo de tramitação, deve atuar em prol da

finalidade de garantir o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a transparência.

Com efeito, é indiscutível que a IA atua eficientemente como auxiliadora na resolução de casos processuais, dispondo de algoritmos e base de dados que reduzem tarefas mais complexas, que demandariam um longo espaço de tempo, todavia, esses facilitadores não podem se sobrepor aos direitos fundamentais dos cidadãos.

RESULTADOS

A presente pesquisa teve como objetivo geral investigar a atuação da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional, analisando seu impacto na desumanização das decisões judiciais e na observância do devido processo legal. E os objetivos específicos foram: analisar o papel da I.A. no Poder Judiciário, destacando as suas funções no que diz respeito à tomada de decisões e investigar as consequências da desumanização das decisões judiciais.

Quanto aos objetivos gerais, no decorrer da pesquisa, observamos que o uso da Inteligência Artificial no Judiciário possui a sua relevância, contudo, não se pode conceber indiscriminadamente. É necessário considerar os princípios da transparência, privacidade, supervisão humana, dispostos em normas que regulamentam a I.A. Isso ocorre porque o resultado alcançado pelo algoritmo necessita de avaliação do ser humano.

Em relação aos objetivos específicos, após análises e discussões sobre o papel da I.A. nas atividades jurisdicionais, inferimos que os resultados ao utilizá-la são exponenciais, agindo na redução do trâmite processual e auxiliando na tomada de decisões e quesitos burocráticos. Apesar desses avanços, a I.A. não pode atuar de forma autônoma, sendo indispensável uma avaliação crítica e ponderada das respostas e recomendações por ela apresentadas, de modo a garantir a preservação da hermenêutica jurídica e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Indubitavelmente, analisar pessoas é refletir acerca de múltiplos aspectos que contemplam cenários sócio-históricos nos quais esses sujeitos estão inseridos. Nesse intuito, um sistema baseado em algoritmos pode sim ser viável e contribuir para reduzir os grande números de processos tramitando nos tribunais. Contudo, é imprescindível que a I.A. coloque em pauta o respeito ao devido processo legal.

Nesse sentido, a incorporação da I.A. vai além da desburocratização ou de apenas reduzir o tempo que se leva para concluir um processo, abrange também uma análise ética sobre os vieses que compõem uma demanda judicial, compreendendo as singularidades de cada caso concreto. O que não acontece se se entregarmos o problema para a I.A. e esperar que somente

ela resolva, uma vez que pode carregar desigualdades.

Ademais, as hipóteses foram respondidas ao longo da pesquisa que, por sua vez, parte do pressuposto de que a Inteligência Artificial possui múltiplas dimensões e, por isso, tende a gerar tensões entre a demanda por maior eficiência tecnológica e a concretização das garantias fundamentais. Com base nessa premissa, são extraídas implicações específicas, entre elas os desafios éticos referentes à proteção da privacidade, a exigência de preservar decisões imparciais e ajustadas ao caso concreto, além da necessidade de assegurar o pleno respeito ao devido processo legal.

Quadros (2024) destaca que a busca pela celeridade processual deve ser acompanhada de mecanismos de controle, a fim de garantir que a celeridade dos procedimentos não comprometa a observância dos direitos fundamentais.

Além disso, Torrecillas, Santos e Rocha (2025), colocam que o impulso que leva à agilidade na atividade jurisdicional favorece o uso da I.A. Contudo, essas características podem entrar em conflito com princípios como a privacidade, a imparcialidade e o devido processo legal. Sendo que, conforme discutem os autores mencionados, o direito à privacidade é um dos mais importantes, uma vez que envolve a coleta de dados e informações dos indivíduos, o que implica na proteção da privacidade.

Assim, os debates e as práticas observadas no campo confirmam que a busca por eficiência tecnológica pode, de fato, gerar conflitos com a preservação das garantias fundamentais, corroborando a premissa teórica do estudo.

As observações feitas ao longo da pesquisa evidenciaram que a incorporação da I.A. no Judiciário produz efeitos passíveis de questionamentos, pois potencializa a eficiência dos procedimentos, introduz novas camadas de complexidade relacionadas à legitimidade das decisões e à proteção das garantias fundamentais.

Ao passo que a I.A. fornece benefícios para o Judiciário, como a eficiência, também leva a riscos, como a falta de transparência, decisões uniformes. Dessa maneira, a pesquisa corrobora a conjectura de que a IA no Judiciário é uma oportunidade de modernização, mas também uma fonte de tensões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta seção, faremos menção a tudo o que foi discutido nesta pesquisa, bem como ponderações e reflexões. Como analisado ao decorrer do artigo, utilizar I.A. como apoio na

tomada de decisões contribui positivamente para o andamento processual. Assim, implementá-la no âmbito jurídico representa um avanço significativo e também implica em desafios éticos em sua utilização.

Isso não significa que a tecnologia é um risco em si e por isso deva ser descartada ou desestimulada, mas sim que o julgamento e apreciação humana exerçam a centralidade, a fim de evitar possíveis censuras a direitos e a garantir as particularidades que pertencem a cada caso concreto.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que as demandas judiciais apresentam números expressivos somatizados em todo o país. Nesse contexto, utilizar algoritmos que auxiliem na organização do trâmite judicial e na fundamentação de decisões, mostra-se uma ferramenta eficaz para acelerar o sistema. Essa implementação contribui para que a prestação de serviços jurisdicionais ocorra de forma mais célere, situação que beneficia milhares de pessoas que aguardam a resolução de seus processos.

Evidentemente, buscar maneiras de tornar o Judiciário mais fluido constitui iniciativa legítima, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados, especialmente quando há uma crescente demanda que exige respostas eficientes. Contudo, há de se reconhecer que a qualidade na prestação jurisdicional depende de uma análise cuidadosa de todas as nuances que envolvem cada situação concreta. É essencial, por isso, a importância de se observar todas as facetas de uma situação. Diante disso, torna-se imprescindível adotar equilíbrio e responsabilidade na utilização da Inteligência Artificial, não se afete a integridade do processo decisório.

Por conseguinte, diante da complexidade que envolve tanto o âmbito judicial quanto o tecnológico, torna-se necessário desenvolver estratégias que promovam a integração equilibrada entre o Direito e a Inteligência Artificial, preservando a essência do Judiciário enquanto se usufrui dos benefícios proporcionados pelas inovações tecnológicas. É fundamental que se observe as fontes de dados que alimentam os algoritmos e exercer postura crítica diante dos resultados apresentados, de forma a considerar seus limites e implicações.

Assim, a hermenêutica e a racionalidade jurídicas permanecem sendo elementos preponderantes, pois a Inteligência Artificial deve atuar apenas como instrumento de apoio, incapaz de substituir a primazia do julgamento humano, embora possa contribuir significativamente para tornar o sistema mais eficiente e auxiliar na resolução das demandas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/48891049/O_DEVIDO_PROCESSO_NA_ERA_ALGOR%C3%8DTMICA_DIGITAL_PREMISSAS_INICIAIS_NECCESS%C3%81RIAS_PARA_UMA_LEITURA_CONSTITUCIONAL_ADEQUADA?auto=download. Acesso em: 7 de dez. de 2025.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Poética. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. (Os pensadores; v. 2).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. Disponível em: <67cobe30b39362b0975d21f1_NBR_14724_2024_Trabalhos_acadêmicos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

CARVALHO, André R. F. de. *Inteligência Artificial: fundamentos, técnicas e aplicações*. São Paulo: LTC, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses: Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretrizes Gerais de Governança da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. ISBN 978-65-5972-195-5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 20 mar. 2026

EUROPEAN UNION. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act). Brussels, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 03 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: abuso de poder e estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRANCO, Cristiano Roberto. Inteligência artificial. Indaial: UNIASSELVI, 2017. 180 p. : il. ISBN 978-85-515-0066-8.

GALUPPO, Marcelo Campos. A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, jan./dez. 2005.

GONÇALVES RAMOS, Janine Vilas Boas. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Projetos de IA nos Tribunais e o Sistema de Apoio ao Processo Decisório Judicial. Dialética, 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (orgs.). Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA); EDUFMA, 2022.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5 ed. São Paulo : Atlas 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. O contraditório no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20.

MARINHO, Larissa Gomes. Uso de inteligência artificial no contexto do Poder Judiciário brasileiro: revisão de literatura. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35355/1/Larissa%20Gomes%20Marinho_TCC.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

OBSERVATÓRIO E CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS TOCA. Painel de especialistas – EP6 – IA no Judiciário e Ética Algorítmica – Camila Salmoria. YouTube, [s.d.]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AzgYOxM_5iQ. Acesso em: 20 mar. 2026.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD Principles on Artificial Intelligence. Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

QUADROS, Leticia de. O devido processo legal em tempos de inteligência artificial: limites e desafios no cenário tecnológico do Judiciário. In: Anais do 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 30-31 out. 2024, Santa Maria, RS. UFSM – Universidade Federal de Santa Maria, 2024.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Dialética, 2024.

RUZZI, Mariana; MARCHETTO, Patrícia Borba. Obstáculos à efetividade do direito à privacidade e à proteção de dados na era do Big Data e da inteligência artificial. Revista

Internacional CONSINTER de Direito, Vila Nova de Gaia, n. 19, dez. 2024. Epub 01 maio 2025. ISSN 2183-6396 (impressa); ISSN 2183-9522 (on-line).

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais – Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOBREIRA, Victor. Um panorama da História da Inteligência Artificial e suas aplicações na pesquisa histórica. Disponível em: 1982-4343-vh-41-e25035.indd. Acesso em: 04 de dez. de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sistema Sócrates auxilia na triagem de processos e identificação de temas repetitivos. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TEIXEIRA, Alexandro. Devido processo legal e Inteligência Artificial: início de uma nova perspectiva nas decisões do processo civil. Saber Humano, Edição Especial: Cadernos de Iniciação Científica em Direito, ISSN 2446-6298, p. 75-83, out. 2024. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/723/660>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SANTOS, Mikaelen Cezar; ROCHA, Sérgio Reis Gusmão. Os desafios éticos e legais do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Revista Fatec Zona Sul, v. 11, n. 5, jun. 2025. Disponível em: <https://www.revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/784>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Projeto Radar: inteligência artificial aplicada ao tratamento de demandas de massa. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Sistema de Inteligência Artificial para triagem de processos de violência doméstica. Natal, 2023. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

TRINDADE, Pedro. Juíza demitida no RS por copiar decisões julgava, em média, quatro processos por dia; “humanamente impossível”, diz jurista. G1 RS, 15 jul. 2025. Atualizado em: 15 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 20 mar. 2026.